

## Informativo jurisprudencial – TCU

28 de abril a 04 de maio

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 214

Sessões de 10 e 11 de abril de 2018

Assunto: Responsabilidade. Contrato administrativo. Conflito de interesse. Servidor público. Empresa privada. Sócio. Inabilitação de responsável.

Ementa: A influência de servidor público, valendo-se do exercício do cargo, na celebração de contrato administrativo com sociedade empresária da qual é sócio-gerente, além de afrontar o art. 117, inciso X, da [Lei 8.112/1990](#), caracteriza conduta passível de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)).

**(Acórdão 766/2018 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do non bis in idem. Demissão de pessoal.

Ementa: A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)) não configura *bis in idem* com

a pena de demissão estipulada no art. 132, inciso XIII, da [Lei 8.112/1990](#).

**(Acórdão 766/2018 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Direito Processual. Recurso. Diligência. Julgamento. Conversão.

Ementa: Não há óbice a que se converta, na etapa de recurso, o julgamento do processo em diligência, se verificadas faltas ou impropriedades sanáveis relativas à instrução processual, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

**(Acórdão 767/2018 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Assunto: Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Assessoria de Comunicação.

Ementa: Os serviços de comunicação social, embora demandem prestação especializada, não são dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferenciados na licitação para as propostas técnica e de preço.

**(Acórdão 776/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo).**

Assunto: Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Renovação de contrato. Direito subjetivo.

Ementa: Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU

não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

**(Acórdão 776/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo).**

Assunto: Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Contas regulares com ressalva. Sucumbência. Interesse recursal.

Ementa: Ressalvas no julgamento de contas caracterizam sucumbência suficiente ao reconhecimento do interesse recursal.

**(Acórdão 777/2018 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo).**

Assunto: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Entidade de direito privado.

Ementa: É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade

de competição não relacionada expressamente no art. 25 da [Lei 8.666/1993](#) – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

**(Acórdão 784/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).**

Assunto: Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Conta corrente específica. Saldo. Devolução.

Ementa: O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, não representando tal determinação afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

**(Acórdão 3115/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).**

Assunto: Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

Ementa: A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.

**(Acórdão 2363/2018 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).**

Assunto: Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado.

Ementa: Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

**(Acórdão 2375/2018 Segunda Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro).**

# INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 342

Sessões de 20,21,27 e 28 de março de 2018

## Plenário

**1. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração.**

Por meio do Acórdão 2859/2013-Plenário, o TCU expediu determinação no sentido de que órgãos e entidades da Administração Pública Federal adotassem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (Plano Brasil Maior - PBM), propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, bem como obtivessem o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, firmados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração. Inconformadas, entidades representativas do setor de tecnologia da informação habilitaram-se no processo como interessadas e interpuseram pedido de reexame, aduzindo, entre outros argumentos, questionamentos sobre a legalidade e constitucionalidade da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, às empresas de TI contempladas pelo PBM. Sustentaram que a Lei 8.666/1993 é norma geral, enquanto a lei do PBM é norma específica, salientando que o dispositivo mencionado do Estatuto das Licitações não contempla hipótese de revisão legal e unilateral de contrato e que *“o efeito retroativo da medida trazida pelo Acórdão produziria clara e ilegal insegurança jurídica nos contratos”*. E arremataram: *“não há amparo constitucional para que a Administração Pública atenuie ou impeça o aumento do lucro de quem contrate com ela, eis que o contratado já teve sua proposta sagrada como compatível com os preços do mercado”*. A unidade técnica propôs que fosse negado provimento ao recurso, ante os seguintes fundamentos, entre outros: *“a Lei 8.666/1993 institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, tema que não é tratado, em momento algum, pela Lei do PBM, que também não contém um dispositivo sequer acerca da Lei de Licitações; a Lei 12.546/2011 não é, portanto, lei específica em relação à Lei 8.666/1993; assim, as empresas abrangidas pela desoneração da folha de pagamento prevista naquela lei, ao contratar com a Administração Pública, continuam submetidas a todas as regras aplicáveis a esse tipo de contratação, notadamente a da revisão dos preços contratados, quando sofrerem comprovada repercussão por causa de alteração tributária (ibidem, art. 65, § 5º)”*. Argumentou, também, que, mesmo que o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993 não ensejasse hipótese de revisão legal unilateral, o caso em exame não comportava alteração facultativa, deixando patente que, caso *“a empresa beneficiada se recuse a repactuar os preços, em contrato vigente, este deverá ser anulado por ilegalidade e, no caso de contrato encerrado, deve-se promover o devido ressarcimento ao Erário”*, uma vez que *“o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia do que o princípio da legalidade, já que estão ambos previstos no art. 5º da Constituição, devendo ser aplicados mediante a regra de ponderação; no caso concreto, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, impõe que se privilegie o princípio da legalidade, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos afetados, em desfavor da Administração, pela desoneração da folha de pagamento”*. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público junto ao TCU concordou

4

parcialmente com a unidade técnica, sustentando que o Tribunal deveria limitar-se a *“determinar às unidades jurisdicionadas que os contratos sejam celebrados com base na nova sistemática de tributação e, caso ela se mostre aplicável nos contratos vigentes, adotar providências no sentido da revisão, informando-se posteriormente ao Tribunal as medidas adotadas”*. Para o *Parquet* especializado, seriam descabidas determinações no sentido de revisão generalizada e compulsória, ou de providências de ressarcimento de pagamentos realizados em contratos vigentes e também naqueles já encerrados. Em seu voto, o relator anuiu às conclusões da unidade técnica. Para ele, não haveria *“óbice à realização de revisão generalizada dos contratos e possíveis ressarcimentos dela advindos em razão da constatação de valores pagos em contratos vigentes ou encerrados sem observância da nova sistemática de tributação da contribuição social patronal”*. De acordo com o relator, *“o acórdão ora recorrido trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento ao recurso.

**[Acórdão 671/2018 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**